



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.812 - SP (2009/0203099-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO GONZAGA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G R (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, EXTORSÃO COM EMPREGO DE ARMA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, máxime tratando de ação penal com trânsito em julgado já submetida a revisão criminal, como na espécie.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.

4. No caso, as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.812 - SP (2009/0203099-2) (f)

IMPETRANTE : RODRIGO GONZAGA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G R (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de R G R, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 2005.033598-4).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 29 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I e II, 158, caput, e § 1º c.c. 159, em continuidade delitiva e em concurso material com o crime do art. 213 c.c. 225, § 1º, I, do CP (fls. 127/146).

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento tão somente para fixar a pena em 24 anos e 5 meses de reclusão e alterar o regime prisional para inicial fechado (fls. 169/180).

Transitado em julgado o édito condenatório, ajuizou o paciente revisão criminal, que, por unanimidade, foi indeferido pela Corte Estadual (fls. 226/233).

Sustenta, em síntese, o paciente/impetrante a existência de constrangimento ilegal ante a sua condenação, ainda que insuficiente o conjunto probatório para respaldá-la.

Aduz, nesse sentido, prova ilícita pois oriunda de tortura policial, bem como inconsistência no reconhecimento do crime de estupro, uma vez que a suposta vítima não teria participado a família da violência sexual.

Requer, assim, a concessão da ordem mandamental para que seja absolvido por insuficiência probatória.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas (fls. 19/20 e 225).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem e, subsidiariamente, pela denegação (fls. 221/223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.812 - SP (2009/0203099-2) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, requer o paciente/impetrante a concessão da ordem para que seja absolvido por insuficiência probatória.

Na origem, condenação do paciente à pena de 29 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I e II, 158, caput, e § 1º c.c. 159, em continuidade delitiva e em concurso material com o crime do art. 213 c.c. 225, § 1º, I, do CP (fls. 127/146).

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento tão somente para fixar a pena em 24 anos e 5 meses de reclusão e alterar o regime prisional para inicial fechado, *in verbis* (fls. 169/180):

Não há como falar em absolvição por falta de provas.

Os dois apelantes foram reconhecidos pelas duas vítimas em todas as oportunidades em que elas se manifestaram a respeito.

Confirmam-se as declarações de Sandro na Polícia (fls. 16 e 46) e em Juízo (fls. 398) apontando ambos como participantes do seqüestro e Rodrigo como estuprador da vítima Renata.

Renata, por sua vez, também incriminou os dois réus e apontou Rodrigo como o seqüestrador que a estuprou (fls. 25, 43 e 406).

E esses reconhecimentos foram reduzidos a autos próprios, como se pode ver a fls. 44 e 47.

A essas provas somam-se a confissão extrajudicial de Rodrigo (fls. 54) e as declarações policiais do menor inimputável Alexsandro (fls. 1 73).

Além disso, Rodrigo admitiu em juízo que foi um dos autores do "assalto" contra o carro da vítima, negando apenas o seqüestro e a exigência de resgate (fls. 301).

Entretanto sua explicação para o caso raia o ridículo, não merecendo a menor credibilidade: teriam vendido o carro para um receptador com as duas vítimas dentro dele...

Portanto pode-se afirmar que as acusações contra os dois apelantes ficaram suficientemente provadas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta o cabimento do pedido de absolvição.

As armas usadas foram apreendidas, conforme se vê a fls. 137/140. E o seqüestro durou vários dias.

Assim sendo, os fatos configuraram os crimes por que condenados.

Com efeito, após o "assalto" ao carro, com o subsequente seqüestro das vítimas, os criminosos roubaram os bens das duas, configurando-se aí dois roubos qualificados pelo concurso de agentes e emprego de armas de fogo (artigo 157, parágrafo segundo, I e II, do Código Penal).

Em seguida Sandro foi coagido sob ameaças de morte reforçadas pela exibição das armas de fogo a assinar vinte cheques e fornecer para os criminosos as suas senhas de cartões bancários, de crédito e comerciais, que eles usaram para fazer saques e efetuar compras (artigo 158, parágrafo primeiro, do Código Penal).

Finalmente, as duas vítimas foram mantidas cativas do dia 19 até o dia 22 de março de 2003, enquanto o pai de Sandro era extorquido, com a exigência inicial de quinze mil reais, que acabou sendo reduzida a quatro mil reais, efetivamente paga, após o que houve a libertação das duas pessoas seqüestradas (artigo 159, "caput", do Código Penal).

Relativamente a Rodrigo, o crime de estupro também ficou bem configurado. Não há que falar em participação de menor importância por parte de Rogério Berenguel. Ele foi um dos participantes ativos do seqüestro, do cativo das vítimas e da extorsão contra o pai de Sandro.

Co-autor, portanto, ficando claramente incabível a reclamada participação de menor importância.

Continuando, para mim não é viável a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro.

Entretanto foi ela reconhecida sem que o Ministério Público recorresse, ficando vedada a reapreciação dessa questão em recurso exclusivo dos dois réus.

A sentença não fixou a pena para cada um dos crimes, limitando-se a calcular aquela para o crime mais grave (extorsão mediante seqüestro).

Penso que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi feita de forma inadequada, pois a gravidade e o sofrimento das vítimas e seus parentes já estão previstas nas penas previstas em lei.

E Rogério não tem condenações definitivas, enquanto Rodrigo as tem, mas todas configuradoras de reincidência (fls. 374, 375, 376, 377 e 388), de forma que não poderiam atuar na fase do artigo 59 do Código Penal e em seguida novamente na fase de agravantes.

Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal para todos os crimes, ou seja, quatro anos de reclusão para o roubo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro anos de reclusão para a extorsão, doze anos de reclusão para a extorsão mediante seqüestro e seis anos de reclusão para o estupro.

Relativamente a Rodrigo, que é reincidente, aplico um acréscimo de dois meses pela reincidência para todos os crimes, pois foi esse o acréscimo usado na sentença, sem oposição das partes, com o que as penas dele se elevam para quatro anos e dois meses de reclusão para o roubo e a extorsão, doze anos e dois meses de reclusão para a extorsão mediante seqüestro e seis anos e dois meses de reclusão para o estupro.

O aumento pelas qualificadoras do roubo fica fixado no mínimo legal, ou seja, um terço, para garantir a inexistência de prejuízo para o réu, uma vez que a sentença não fixou todas as penas, como se viu acima.

Com isso, aquela sanção se eleva para cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão.

O mesmo se dá com a pena pela extorsão, por força do parágrafo primeiro do artigo 158, com o que também ela chega a cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão.

As reprimendas pela extorsão mediante seqüestro, com duração superior a vinte e quatro horas, e a do estupro não sofrem qualquer alteração a seguir.

Tais penas se tornam definitivas nesses patamares para cada um dos crimes.

Em seguida, considerando-se a continuidade delitiva entre os crimes patrimoniais, toma-se a sanção da extorsão mediante seqüestro e se aplica a ela um aumento de metade, por força da continuidade delitiva entre os três crimes.

Com isso, as três penas resultam numa única de dezoito anos e três meses de reclusão que, por força do concurso material com o estupro, resultam numa pena final de vinte e quatro anos e cinco meses de reclusão.

Para Rogério Berenguel as penas ficam em cinco anos e quatro meses de reclusão pelo roubo, cinco anos e quatro meses de reclusão pela extorsão qualificada pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo e doze anos de reclusão pela extorsão mediante seqüestro.

Ainda uma vez lembrando que não concordo com a continuidade entre tais crimes mas admitindo-a porque reconhecida na sentença sem que o Ministério Público a questionasse mediante o competente recurso, tomo a pena maior, de doze anos pela extorsão mediante seqüestro e sobre ela aplico um acréscimo de metade, alcançando a sanção final o total de dezoito anos de reclusão, que é a mesma fixada na sentença.

Observo que a sentença não aplicou as sanções pecuniárias cabíveis nos crimes patrimoniais, lapso que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão do Ministério Público em recorrer não mais pode ser retificado.

E o aumento pela continuidade me parece razoável, principalmente considerando-se que na verdade ela não seria cabível no caso dos autos, com o que o acréscimo é altamente benéfico para os réus.

Relativamente ao regime de execução, tendo a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, afastado o cabimento do chamado regime integral fechado para crimes equiparados a hediondos, fica ele alterado para o regime inicial fechado.

Diante de todo o exposto, estou dando provimento parcial aos apelos, para fixar as penas em vinte e quatro anos e cinco meses de reclusão para Rodrigo, mantida a pena de dezoito anos para Rogério, e alterar o regime integral fechado para regime inicial fechado.

Transitado em julgado o édito condenatório, ajuizou o paciente revisão criminal, que, por unanimidade, foi indeferido pela Corte Estadual, com esteio na seguinte fundamentação (fls. 226/233):

E caso de indeferimento da presente revisão criminal.

Inicialmente, não vinga a pretensão de nulidade processual pela não apresentação do peticionário em audiência para colheita de provas, pois conforme se verifica às fls. 440, o ato foi realizado na presença de advogado "ad hoc", situação em que lhe foi assegurada ampla defesa. Ademais, tratou o referido ato de colheita de depoimentos de testemunhas de defesa, não devendo dar azo a nulidade, por não derivar eventual prejuízo à sua defesa que não conseguiu demonstrá-lo.

Nunca é demais repisar, nesse aspecto, que "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523 do S.T.F.), salientando-se que nosso ordenamento jurídico penal, ao consagrar o Princípio Pas de Nullité Sans Grief proclama que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (artigos 563 e 566, ambos do C.P.P.), afastando-se, portanto, o excesso de formalismo, com fundamento no Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Nesse sentido já se decidiu:

"Processual penal. Nulidade sem prejuízo. Inexistência. (...) Aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief, informativo do título 'Das Nulidades', constante da lei processual penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPP, art. 563) " (STJ, RSTJ 17/383).

"LA presença do réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa. Faz-se, pois, necessária, a efetiva demonstração de prejuízo à defesa, principalmente se o ato processual se realiza em local diverso do da segregação do acusado. "(STJ - HC nº 78.760/SP - Rei. Min.ª Laurita Vaz - 5ª T., j. 20/11/2007, DJ 17/12/2007, pg. 248).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. Art. 213 do Código Penal. Ausência do Defensor constituído. Audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Nomeação de Defensor Ad hoc. - Se o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em nulidade processual se o ato foi realizado na presença de defensor ad hoc, nos termos do artigo 265, § único do CPP. Hábeas corpus denegado (HC 62817 / RN, 5ª Turma, 12/12/2006, publicação em 26/02/2007, página 623, Relator Ministro Felix Fischer).

De outra parte, a alegação nulidade por ilegitimidade de parte do parquet para ingressar com a ação penal por ausência de comprovação da situação de miserabilidade da vítima não merece prosperar.

Primeiro, porque a questão está preclusa, haja vista que referida nulidade não foi argüida em momento oportuno, qual seja, a fase do artigo 500 do Código de Processo Penal e muito menos em qualquer outra fase processual sempre que ofertada a possibilidade de manifestação, nem sequer na interposição do recurso de apelação.

Segundo, porque uma vez superada a fase procedimental para arguições, sabe-se que só se anula ato processual que tenha causado prejuízo ao réu e isso não ocorreu (inteligência do artigo 563 do C.P.P., bem como assim se posiciona a jurisprudência: RTJ 164/692), por não terem eles demonstrado o prejuízo sofrido.

E, mesmo que não estivesse acobertada pelo manto da preclusão, tal alegação não comporta êxito, pois a ação penal condicionada não exige forma sacramental, como condição de procedibilidade, a qual pode ser aferida pelas declarações da vítima quanto à sua profissão exercida à época do delito, bem como pela ausência de elementos que indiquem seguramente a existência de fortuna que elidisse a condição de pobreza da vítima, motivo pelo qual, repita-se, não se exige o atestado de pobreza para que a Justiça Pública promovesse a ação penal condicionada.

Quanto a ausência do atestado de pobreza, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão da lavra do ilustre Ministro Paulo Medina (HC 28730/GO), já se manifestou acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensabilidade de tal documento, assentando que: "(...) Nos crimes contra os costumes, uma vez atestada a pobreza da vítima, pela autoridade policial ou por outros meios de prova, a ação penal passa a ser pública condicionada à representação, tendo o Ministério Público legitimidade para oferecer a denúncia. Inteligência do art.225, § 1º, do Código Penal (...)".

O mesmo se diga que " a falta de atestado de pobreza da vítima em delito sexual pode ser suprida por todo o gênero de prova, inclusive pela notoriedade do fato " (RT 571/325).

Afastadas as alegações iniciais, quanto ao mais, o presente pedido revisional não é de ser acolhido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"REVISÃO CRIMINAL - Pretendida absolvição com fulcro na insuficiência da prova produzida e já analisada - Pretensão que equívale a nova apelação a órgão de maior hierarquia que a Câmara Julgadora - Inadmissibilidade - Condenação fundada em elementos concreto de prova - Pedido indeferido " (Revisão Criminal n.º 237.643-3 - Santa Cruz do Rio Pardo - 2º Grupo de Câmaras Criminais - Relator: Passos de Freitas - 01.06.99-V.U.).

Todas as provas existentes nos autos foram vistas e revistas, inexistindo falha ou dúvida a serem reconhecidas a bem do interesse do peticionário.

Mesmo que assim não fosse, não prospera o inconformismo trazido à colação no presente recurso, já que resultaram seguramente comprovadas a materialidade e a autoria do delito pelo qual o ora peticionário foi condenado, não se justificando nenhuma alteração na r. sentença condenatória e no acórdão revivendo.

Assim, segundo a inicial acusatória, o peticionário foi processado e condenado pelos crimes dos artigos 157, § 2º, I e II, 158, § 1º e art. 213, todos do Código Penal, cuja sentença assentou-se em provas incontroversas produzidas nos autos, tais como: boletim de ocorrência, laudos técnicos, na inquirição e confirmação da autoria por testemunhas, apreensão de bens e das armas de fogos utilizadas na empreitada criminosa.

Alem disso, foi reconhecido pelas vítimas em todas as oportunidades em que se manifestaram nos autos, mormente pelas declarações de Sandro (fls. 16, 46 e 398), apontando o peticionário como sendo partícipe do seqüestro e autor do estupro da vítima Renata.

A vítima Renata corroborou o depoimento anterior, na medida em que apontou Rodrigo como o seqüestrador que a estuprou (fls. 25, 43 e 406).

Tais reconhecimentos foram realizados em conformidade com os ditames legais, conforme se vê dos documentos de fls. 44 e 47.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, o próprio peticionário confessou a empreitada criminosa na fase extrajudicial (fls. 54), embora tenha em Juízo admitido apenas que foi um dos autores do assalto contra o carro da vítima, negando o seqüestro e a exigência de resgate. E tal confissão foi corroborada pelas declarações do menor inimputável Alessandra (fls. 173).

Alem disso, as armas utilizadas nos crimes foram apreendidas (fls. 137/140), sendo que o seqüestro durou vários dias, situação que caracterizou os crimes pelos quais foi condenado.

Com efeito.

O peticionário, após ter concorrido para o assalto do carro das vítimas, com o subsequente seqüestro delas, configurou-se aí os dois roubos qualificados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Em seguida, a vítima Sandro foi coagida sob ameaça de morte com o emprego de armas de fogo a assinar vinte folhas de cheque e fornecer suas senhas de cartões bancário e de crédito, com os quais utilizaram para efetuarem compras, após o que as vítimas foram mantidas cativas do dia 19 até 22 de março de 2003, enquanto que o pai do ofendido Sandro era extorquido com a exigência inicial de R\$ 15.000,00, a qual foi reduzida para R\$ 4.000,00 e efetivamente paga, seqüenciando a libertação das vítimas.

No tocante ao peticionário, o crime de estupro também ficou caracteriza, como aludido, na versão apresentada pela vítima.

As penas foram criteriosamente dosadas, as quais não comportam revisões.

Diante disso, a condenação do ora peticionário deve prevalecer em todos os seus bem lançados termos.

Ante o exposto, indefere-se a presente revisão criminal.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta o paciente/impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal ante a sua condenação, ainda que insuficiente o conjunto probatório para respaldá-la.

Aduz, nesse sentido, prova ilícita pois oriunda de tortura policial, bem como inconsistência no reconhecimento do crime de estupro, uma vez que a suposta vítima não teria participado a família da violência sexual.

Contudo, sem razão.

Não obstante a impetração traga a assertiva de que inexistente respaldo probatório para a condenação do paciente, constata-se que para se acolher o pleiteado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no *writ*, no sentido da sua absolvição por insuficiência de provas, é necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que a instância ordinária, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo nos depoimentos coerentes das vítimas, no interrogatório dos réus, no boletim de ocorrência, no auto de exibição e apreensão, no exame de corpo de delito, no laudo de degravação da fita magnética, nas fotografias do cativo e nos demais elementos que compõem o acervo probatório.

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Além disso, é certo que nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes).

"II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

"Ordem denegada".

(HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar, portanto, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença e o acórdão objurgado, inclusive revisional, apresentaram fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática dos referidos crimes, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O *habeas corpus* não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

*"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

"[...].

***"Habeas corpus denegado."** (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).*

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0203099-2

HC 150.812 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 124053 20812003

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO GONZAGA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R G R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Sequestro Seguida de Lesão Corporal Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.